

Relatório de Análise das Contribuições – Consulta Pública nº004/2024

Campo Grande (MS), 30 de julho de 2024.

Processo nº:51/003.334/2024

Assunto: *Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 004/2024 – Portaria que estabelece critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água proveniente de poços.*

Interessado: *Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos*

1. Objetivo

O presente relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Consulta Pública nº 004/2024, realizada por intercâmbio documental, no período compreendido entre 01/06/2024 a 30/06/2024, visando ao recebimento de sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre o processo nº 51/003.334/2024 referente a Portaria que estabelece critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água proveniente de poços.

2. Da Consulta Pública

Para a realização da Consulta Pública nº 004/2024, por intercâmbio documental, foram providenciadas a:

- a) Disponibilização de Minuta de Portaria que estabelece critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água proveniente de poços.
- b) Modelo de Formulário para envio de Contribuições, da Nota Técnica Regulatória nº004/2024/DSBRS/AGEMS, bem como os critérios e os



procedimentos para participação, no endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>);

- c) Publicação do AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2024, no Diário Oficial do Estado nº 11.495, de 20 de maio de 2024, página 43;
- d) Divulgação da realização da Consulta Pública nº 004/2024, por meio do endereço eletrônico da Agência (<http://agems.gov.br>) e outros meios de comunicação às entidades de interesse da sociedade.

3. Das Contribuições

Decorrido o prazo da Consulta Pública nº 004/2024, foram apresentadas contribuições por parte dos interessados e da sociedade em geral, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

As contribuições assim como suas respectivas respostas são apresentadas nas tabelas em anexo a seguir.



Leandro de Almeida Caldo

Coordenação da Câmara Técnica de Saneamento
Matrícula: 480124023
Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/003.334/2024, com intuito de estabelecer critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água proveniente de poços.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 2º, VIII - Receitas Acessórias: são receitas acessórias, aquelas provenientes do compartilhamento dos ganhos com os usuários, através da proporção de metade do faturamento do prestador com a respectiva cobrança advinda deste instrumento regulatório, o qual representará a redução na receita requerida da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, através da apuração econômica (faturamento) dos serviços de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água, por meio de poços.	Suprimir	Conforme contraponto da Sanesul em anexo.	ACATADA

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
https://valida.pca.br/0c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8



<p>Art. 3º, Parágrafo Segundo. Os usuários que utilizem concomitantemente os serviços de rede de água e fontes alternativas de água sem hidrometração ou similar e que estejam interligados ao sistema público de esgotamento sanitário serão equiparados à situação de não ter medição no consumo de fonte alternativa para finalidade, sendo descontado apenas o consumo medido na conta de água.</p>	<p>Os usuários que utilizem concomitantemente os serviços de rede de água e fontes alternativas de água sem hidrometração ou similar e que estejam interligados ao sistema público de esgotamento sanitário, terão 2 (duas) matrículas distintas, uma para cada tipo de fonte de abastecimento, sendo emitidas 2 (duas) faturas, conforme art. 11.</p>	<p>Alterar o texto para melhorar a compreensão.</p>	<p>ACATADA</p>
<p>Art. 3º, Parágrafo Terceiro: O usuário que estiver enquadrado nos critérios para categoria de Residencial Social (benefício da tarifa social), a cobrança não poderá ser superior à estrutura tarifária vigente.</p>	<p>Suprimir</p>	<p>A Lei Federal nº 14898 de 13/06/2024, não impõe limite de consumo para a tarifa social.</p>	<p>TEXTO AJUSTADO Art. 3º, Parágrafo Terceiro: O usuário que estiver enquadrado nos critérios para categoria de Residencial Social (benefício da tarifa social) a cobrança deverá ser conforme os regulamentos vigentes sobre a Tarifa Social.</p>
<p>Art. 4º §3º. Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor na fonte alternativa, o prestador deverá agendar visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Título V desta Portaria.</p>	<p>Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor na fonte alternativa, o prestador deverá agendar visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Título V desta Portaria, mediante comunicado do usuário.</p>	<p>Alterar o texto para melhorar a compreensão.</p>	<p>ACATADA</p>
<p>Art. 6º, §5º - A comunicação a que se refere o inciso V poderá ser feita quando do levantamento das Informações mencionadas no inciso II, quando o usuário mediante assinatura deverá dar a ciência e o aceite na forma de medição e concordância com a cobrança na fatura de água</p>	<p>A comunicação a que se refere o inciso V poderá ser feita quando do levantamento das informações mencionadas no inciso II.</p>	<p>Retirar o restante do texto, pois há conflito com o art. 45 da Lei 11.445, o qual não menciona a necessidade de aceite do usuário.</p>	<p>ACATADA</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d0961c6b15e05022055c42729ffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/0b4455ad990c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



<p>Art. 6º, §5º, alínea "a" - Caso o usuário tenha a rede de esgoto disponível há mais de 12 (doze) meses e não esteja ligado, o prestador poderá passar a realizar a cobrança no mês seguinte à notificação.</p>	<p style="text-align: center;">Suprimir</p>	<p>O disposto nessa alínea não condiz com o assunto tratado no parágrafo 5º. Ademais, caso queira dispor sobre tal assunto, criar dispositivo específico sobre tarifa de disponibilidade. Nesse caso apontamos que a lei 11.445 traz apenas o prazo máximo para realizar a conexão</p>	<p style="text-align: center;">ACATADA</p>
<p>Art. 6º, §5º, alínea "b" - Cumulativamente a alínea "a" o prestador informará ao Ministério Público, o nome completo, CPF e a matrícula junto ao prestador, para providências judiciais.</p>	<p style="text-align: center;">Suprimir</p>	<p>O disposto nessa alínea não condiz com o assunto tratado no parágrafo 5º.</p>	<p style="text-align: center;">ACATADA</p>
	<p>Incluir novo artigo: "Art. XX - Após a opção pela hidrometração da fonte alternativa para fins de cobrança de tarifa de esgoto, o usuário não poderá, em nenhuma hipótese, retornar ao modo de cobrança por estimativa."</p>	<p>A hidrometração tem por princípio fomentar o uso consciente da água, sendo que, no caso em questão o que se busca é, não só o uso consciente desse bem finito, como também o recebimento por parte da concessionária de justa remuneração pela coleta e tratamento de esgoto, desse modo, a hidrometração é o meio mais eficaz para a justa cobrança. (art. 2º, XIII da Lei Federal 11.445/2007)</p>	<p style="text-align: center;">ACATADA</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida/ae/cb435ad950c4b3982359636286e536c7035e8a28015c8ac8>



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: OIKONOMIKOS CONSULTORIA ECONÔMICA

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/003.334/2024, OBJETIVO da Consulta Pública: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/003.334/2024, referente à Metodologia de Faturamento de Esgoto em Usuários com Fontes Alternativas de Água e elaboração de minuta de ato normativo destinado a tal finalidade.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
N/A	N/A	Prezados (as) senhores (as), Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresentamos, nesta oportunidade, contribuições à Consulta Pública nº 4/2024, com o intuito de aprimorar a regulação do setor e fortalecer a segurança jurídica para a realização dos investimentos necessários e, conseqüentemente, a universalização dos serviços e a modicidade tarifária. Antes de passarmos a cada contribuição, no entanto, é digno de nota o esforço empreendido por esta Agência, ao tratar de tema sensível para o setor e, seguindo as melhores práticas de regulação, basear sua ação em estudos técnicos e promover a participação social. Assim, também aproveitamos a oportunidade para parabenizar o trabalho realizado pela AGEMS.	

Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
https://vaida.aef/cb43389d080c4159636286e536cf7035e8a28015c8ac8

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento



		<p>Não obstante, é necessário ressaltar que a minuta de normativo ora sob consulta carece de reparos para que efetivamente possa estar em plena conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, e com as normas de referência já publicadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”) e levar à universalização dos serviços e à modicidade tarifária.</p> <p>Diante do espaço concedido, cabe-nos registrar que é fundamental que esta Agência imponha medidas que coibam e desestimulem o uso de fontes alternativas de água potável nas hipóteses em que há rede pública de abastecimento disponível, a fim de que: (i) o maior número de usuários esteja conectado à rede e contribua de forma justa com o custeio da disponibilidade e da prestação dos serviços tanto de esgotamento sanitário quanto de abastecimento de água, sob pena de que usuários com menor capacidade contributiva sejam desproporcionalmente onerados; e (ii) seja estabelecido mecanismo de incentivo ao consumo racional da água. Feitas essas considerações iniciais, apresentamos a seguir nossas contribuições de ajustes específicos.</p>	
<p>Art. 2º (...) XIII - Esgoto Coletado: É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede, sendo lançado in natura no corpo receptor.</p>	<p>Art. 2º (...) XIII - Esgoto Coletado: É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede, sendo lançado in natura no corpo receptor em condições inadequadas para a preservação do corpo receptor</p>	<p>A revisão do art. 2º, XIII, da minuta é necessária a fim de que não haja dúvidas quanto à regularidade dos sistemas de coleta em tempo seco, enquanto sistema de esgotamento sanitário devidamente aceito como solução para atendimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, conforme</p>	<p>NÃO ACATADO, pois não há alteração significativa.</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



	<p>expressamente previsto na Norma de Referência nº 8/2024 da ANA (art. 8º).</p> <p>O sistema de captação de esgotos por meio da solução “Tempo Seco” é amplamente conhecido no setor de saneamento e se trata de solução de tratamento de esgoto já utilizada em diversos municípios nos quais há lançamento de efluentes domésticos de forma clandestina em corpos receptores e, assim, necessitam de intervenções imediatas e paliativas.</p> <p>Nesse sistema, são realizadas intervenções nas redes de drenagem que asseguram que os efluentes lançados de maneira indevida sejam captados e transportados até estações de tratamento de esgoto (“ETEs”) nos períodos nos quais não há ocorrência de chuvas.</p> <p>Em períodos chuvosos, nos quais as águas pluviais levam ao aumento do volume de águas na rede de drenagem, embora seja natural o extravasamento das águas despejadas na rede, o sistema igualmente assegura que não haverá contaminação do corpo receptor e do meio ambiente. Nesses períodos, a proporção de águas pluviais relativa ao volume total das águas nessa rede (pluviais e sanitárias) faz com que os efluentes sanitários sejam altamente diluídos, eliminando a capacidade de contaminação do meio ambiente.</p> <p>Assim, no sistema de coleta em tempo seco, embora parte dos efluentes sanitários sejam apenas coletados em períodos chuvosos, reconhece-se que haverá tratamento dos esgotos.</p>	
--	--	--

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>

		Pelas razões expostas, também sugerimos abaixo a inclusão de definições referentes ao sistema que constam do art. 3º da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA.	
Art. 2º (...)	<p>Inclusão de novos incisos no art. 2º:</p> <p>[==] – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;</p> <p>[==] – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;</p> <p>[==] – tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem;</p> <p>[==] – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;</p>	<p>Sugerimos a inclusão no art. 2º da minuta das definições constantes dos incisos XII, XIII, XV e XVI do art. 3º da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, conforme fundamentação exposta acima.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois não se aplica a proposta de Portaria.</p>
Art. 2º (...) III - Fonte alternativa de abastecimento de água: suprimento de água a determinada imóvel, por meio de soluções individuais, não provenientes do sistema público de abastecimento de água;	Art. 2º (...) III - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública;	Alteração sugerida para que sejam adotados o termo e sua respectiva definição constantes da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA.	<p>NÃO ACATADO, pois não se aplica a proposta de Portaria.</p>
Art. 2º (...) V - Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto. VI - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente	Sugerimos, além da alteração da redação dos incisos V e VI do art. 2º, a inclusão de incisos conforme abaixo: V - domicílios: domicílios particulares permanentes onde: a) as pessoas naturais estabelecem suas	Alterações sugeridas para que sejam adotados termos e definições constantes da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, bem como para adequação da definição de	<p>NÃO ACATADO, pois as definições seguem a Portaria AGEMS Nº 232/2022</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e536cf703f5e8a28015c8ac8>



<p>representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;</p>	<p>residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais. b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos; VII – Usuário: ocupante ou proprietário de domicílio; [=] - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; [=] - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; [=] - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento; [=] - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;</p>	<p>usuários ao disposto no art. 15 da mesma norma.</p>	
---	--	--	--

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bf3e40d5e9eb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



<p>VII - Prestador de Serviço: o órgão ou entidade, inclusive empresa responsável pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;</p>	<p>VII - prestador de serviços ou prestador: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congêneres;</p>	<p>Alteração proposta para adoção da definição constante da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois as definições seguem a Portaria AGEMS Nº 232/2022</p>
<p>Art. 2º (...) XVII - Volume Faturado: Volume medido ou estimado para a categoria de uso.</p>	<p>Art. 2º (...) XVII- Volume Faturado: Volume de água consumido, medido ou estimado, para a categoria de uso, observado o volume mínimo considerado consumido para fins de cobrança da tarifa mínima.</p>	<p>Alteração proposta para dirimir quaisquer dúvidas acerca da quota de volume mínimo considerada consumida por cada economia conectada à rede para fins de cobrança da tarifa mínima, independentemente do volume de água efetivamente hidrometrado.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois não se aplica a proposta de Portaria.</p>
<p>Art. 2º (...) XVIII - Consumo: Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.</p>	<p>Art. 2º (...) XVIII - Consumo: Volume de água consumido em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública, observado o volume mínimo considerado consumido para fins de cobrança da tarifa mínima.</p>	<p>Alteração proposta para dirimir quaisquer dúvidas acerca da quota de volume mínimo considerada consumida por cada economia conectada à rede para fins de cobrança da tarifa mínima, independentemente do volume de água efetivamente hidrometrado.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois não se aplica a proposta de Portaria.</p>
<p>Art. 2º (...) XX-Tarifa de Esgoto: Valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em Imóveis efetivamente conectados.</p>	<p>Alteração da redação do inciso XX do art. 20 da minuta e inclusão de novo inciso, conforme abaixo: Art. 2º (...) XX-Tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, em razão da prestação ou disponibilização desses serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento, reajustada anualmente; [=] – Tarifa mínima: valor devido pelos usuários ao prestador de serviços, por economia, correspondente a um volume mínimo de água consumido e/ou ao uso mínimo dos serviços de esgotamento sanitário, podendo ser equivalente ao maior volume de consumo da primeira faixa aplicável a cada categoria de consumo da</p>	<p>Alteração sugerida para adoção da definição de “tarifa” constante do art. 3º da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA e incorporação de inciso referente à tarifa mínima, cuja cobrança por economia foi reputada legítima pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na revisão do Tema nº 414, em conformidade com o que dispõe o art. 45 da Lei nº 11.445/2007.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois as definições seguem a Portaria AGEMS Nº 232/2022</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e050220554272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.aef/cb435ad950c4b3982b59636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



	<p>estrutura tarifária, independentemente do volume de água efetivamente hidrometrado, a fim de subsidiar os custos de disponibilidade dos serviços;</p>		
<p>Art. 2º (...)</p>	<p>Inclusão de novos incisos no art. 2º: [=] – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; [=] – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; [=] – modicidade tarifária: menor tarifa que assegure a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço e possibilite a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e a remuneração dos investimentos realizados de modo prudente, considerando as metas de universalização do atendimento, os padrões adequados de qualidade, as condições e critérios de amortização e indenização e a capacidade de pagamento do usuário; [=] – titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre: a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do</p>	<p>Para maior segurança jurídica e clareza, sugerimos a inclusão no art. 2º da minuta do normativo de outras definições dispostas nos incisos do art. 3º da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA e do art. 3º da Norma de Referência nº 6/2024.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois não se aplica a proposta de Portaria</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



	<p>art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007; e b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do § 5º do art. 3º e dos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;</p>		
<p>Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede coletora de esgoto, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte alternativa de abastecimento, conforme metodologia estabelecida nesta portaria, ou instalará medidor para este fim, a critério do usuário titular. Parágrafo Primeiro. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento. Parágrafo Segundo. Os usuários que utilizem concomitantemente os serviços de rede de água e fontes alternativas de água sem hidrometrado ou similar e que estejam interligados ao sistema público de esgotamento sanitário sendo equiparados a situação de não ter medição no consumo de fonte alternativa para finalidade, sendo descontado apenas o consumo medido na conta de água. Parágrafo Terceiro: O usuário que estiver enquadrado nos critérios para categoria de Residencial Social (benefício da tarifa social), a cobrança não poderá ser superior a estrutura tarifária vigente.</p>	<p>Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuem fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede coletora de esgoto, fica o prestador de serviços de esgotamento sanitário autorizado a instalar hidrômetro na solução alternativa, como forma de medir o consumo de água das economias, e realizar o faturamento dos serviços de esgotamento sanitário com base no consumo total de água medido, assegurada a cobrança da tarifa mínima. Parágrafo Primeiro. Nos casos em que haja impedimentos para a instalação de hidrômetro na fonte alternativa ou até que este seja instalado, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte alternativa de abastecimento, com base na metodologia estabelecida nesta norma. Parágrafo Segundo. Após a disponibilização das redes públicas de água e/ou de esgotamento sanitário, a não conexão do usuário a estas autorizará o prestador dos serviços a realizar a cobrança da tarifa de disponibilidade e a aplicar as sanções cabíveis ao usuário, as quais serão majoradas a cada mês transcorrido após a disponibilização da rede como forma de incentivar a conexão. Parágrafo Terceiro. No caso de usuários de baixa renda que façam jus à Tarifa Social de Água e Esgoto, deverá</p>	<p>A Nota Técnica que instrui o presente processo é clara ao ressaltar que o objetivo, legítimo, da minuta sob consulta é garantir o “tratamento isonômico dos usuários” e “a adequada remuneração tarifária pelos serviços de coleta de esgoto para prestadores de serviços que são regulados e fiscalizados pela AGEMS” (Item 3, p. 9). Tal objetivo, vale destacar, está em linha com o que preveem a Lei nº 11.445/2007 e as normas de referência da ANA. No entanto, para que esse objetivo seja alcançado, de fato, é necessária a revisão da minuta. O uso de fontes alternativas de água e sistemas individuais de esgotamento, como poços e fossas sépticas, embora seja permitido, é excepcional, restringindo-se à hipótese de ausência de redes públicas de abastecimento de água. Há três razões principais para tanto. Em primeiro lugar, o uso dessas fontes não é solução acessível a todos os usuários, especialmente àqueles com menor renda e menor capacidade contributiva. A construção de poços e sua manutenção é altamente custosa, de forma que apenas os usuários com maior renda podem efetivamente se utilizar dessas fontes. Em segundo lugar, é sabido que os serviços de saneamento básico se constituem como uma indústria de rede, pois, quanto mais usuários se conectarem à rede, menor será o</p>	<p style="text-align: center;">NÃO ACATADO.</p> <p>O objetivo da normatização não é estimular a solução de fontes alternativas de água e sistemas individuais de esgotamento sanitário, e sim garantir o tratamento isonômico dos usuários, bem como da obrigatoriedade pela cobrança aos mesmos pela disponibilidade, manutenção e uso dos serviços de esgotamento sanitário, e assim garantir a adequada remuneração tarifária pelos serviços para os prestadores de serviços que são regulados e fiscalizados pela AGEMS. A Proposta metodológica se aplica para os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário, ou seja, não estimula o uso de soluções individuais de esgotamento sanitário.</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b398255963c9286e536cf7035e8a28015c8ac8>



ser observado o disposto na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024. Parágrafo Quarto. A instalação de hidrômetro na fonte de água alternativa será feita às expensas do usuário, que será responsável pela guarda do equipamento em boas condições. Parágrafo Quinto. O pagamento da tarifa mínima pelos usuários que possuem fonte alternativa de abastecimento de água será devido independentemente do volume que seja efetivamente medido.

valor da tarifa necessário para suportar a parcela fixa dos custos de disponibilidade dos serviços. Além disso, em terceiro lugar, o uso de fontes alternativas também apresenta risco à disponibilidade hídrica, à medida que não incentiva o consumo racional da água. É por essas razões que a Lei nº 11.445/2007, conforme os §§ 4º, 5º e 6º de seu art. 45, impõe: (i) a obrigação dos usuários se conectarem às redes públicas de saneamento, sob pena de conexão compulsória, pagamento de multa e outras sanções aplicáveis; (ii) a cobrança de taxa ou tarifa mínima mesmo antes da conexão, em decorrência da disponibilidade do serviço; e (iii) a vedação do uso de fontes alternativas de água após a disponibilização da rede pública de abastecimento de água. A Norma de Referência nº 8/2024 da ANA vai no mesmo sentido, conforme se lê de seu art. 20. Portanto, em síntese, para garantir a sustentabilidade econômico-financeira, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o tratamento efetivamente isonômico dos usuários e a modicidade tarifária, é essencial que todos aqueles localizados em áreas atendidas por redes públicas promovam sua conexão e deixem de utilizar fontes alternativas de água. Diante disso, em que pese o principal objeto da minuta ora sob consulta, para que o objetivo indicado na Nota Técnica seja alcançado, de fato, é necessária a revisão da minuta, a fim de que reste expressamente previsto que: (i) o uso de fontes alternativas é excepcional e restrito às hipóteses de



		<p>indisponibilidade de redes públicas; (ii) após a disponibilização das redes públicas, os usuários se tornam obrigados a se conectar à rede de abastecimento e a deixarem de consumir água proveniente de fontes alternativas; (iii) cabe ao titular dos serviços, enquanto detentor exclusivo do poder de polícia, assegurar o cumprimento da obrigação referida no item "(ii)"; e (iv) no caso de usuários que não se conectarem à rede pública de abastecimento de água e usuários que, mesmo conectados, permaneçam fazendo uso de fontes alternativas, como forma de incentivar o cumprimento da obrigação referida no item "(ii)" no menor tempo possível, (a.) o valor da tarifa de disponibilidade ou da tarifa mínima seja aumentado progressivamente, conforme o período em que tais usuários permaneçam não conectados e/ou utilizando fontes alternativas, e (b.) sejam aplicáveis multas, cujos valores também poderão ser aumentados de forma progressiva, conforme o período em que tais usuários permaneçam não conectados e/ou utilizando fontes alternativas.</p> <p>Note-se que as medidas indicadas no item (iv) já são adotadas em outras localidades, como se vê da Resolução AGE nº 007/2019 da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Agesan-RS). Para além da sugestão ao lado, necessário ainda que sejam feitas as alterações de texto ao longo dos demais dispositivos da minuta que se façam necessárias para refletir o texto ora proposto.</p>	
[Inclusão de novo artigo]	Art. [=]. O uso de fontes e sistemas alternativos será permitido: I – nos locais em	Sugestão de inclusão de artigo em linha com a justificativa acima.	NÃO ACATADO.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



	<p>que não existam redes públicas de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, até que estas sejam disponibilizadas pelo prestador dos serviços, conforme anuência prévia da AGEMS; e II – nos locais em que a conexão às redes públicas de água e/ou de esgotamento sanitário seja inviável, conforme avaliação do prestador. Parágrafo único. É responsabilidade do titular dos serviços assegurar a conexão do usuário às redes públicas de água e de esgotamento sanitário após a disponibilização dessas redes e a interrupção do uso de fontes alternativas, conforme o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a disponibilização.</p>		<p>Não é atribuição da AGEMS normatizar sobre o uso ou não de fonte e sistemas alternativos.</p>
<p>Art. 4º, O prestador de serviços emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água ligadas à rede de esgotamento sanitário, informando a metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da instalação de medidor na fonte alternativa. §1º A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a instalação do hidrômetro na saída da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimada de água da unidade usuária. §2º A ausência de manifestação do usuário no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação, implicará na aceitação tácita da cobrança de esgoto através do</p>	<p>Art. 4º. O prestador de serviços de esgotamento sanitário emitirá comunicado aos usuários com fonte alternativa de abastecimento de água contendo informações acerca do valor da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário e sua metodologia de cálculo, no prazo de até 30 (trinta) dias de antecedência da entrada em vigor da tarifa. §1º. Por meio do mesmo comunicado, o prestador de serviços deverá informar a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, que será antecedida de visita técnica, bem como o valor devido pela realização da instalação e o valor do hidrômetro. §2º. A tarifa dos serviços de esgotamento sanitário será cobrada de todos os usuários titulares de economias localizadas em áreas com disponibilidade de rede de esgotamento, independentemente de sua</p>	<p>Para que haja o devido incentivo ao consumo racional da água bem como o tratamento isonômico de todos os usuários, é necessário que a instalação de hidrômetros e a cobrança da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário seja baseada no valor medido, não havendo que se cogitar de escolha do usuário. Frise-se que, independentemente do valor efetivamente consumido e medido, deve-se assegurar a cobrança da tarifa mínima, aplicável aos usuários conectados à rede pública de abastecimento de água e que não possuem fonte alternativa.</p>	<p style="text-align: center;">NÃO ACATADO.</p> <p>A proposta metodológica visa flexibilizar a escolha do usuário pelo método de cobrança.</p> <p>Cabe destacar que foi inserido o seguinte artigo na proposta de normativo:</p> <p><i>Art. 20 - Após a opção pela hidrometração de fonte alternativa para fins de cobrança de tarifa de esgoto, o usuário não poderá, em nenhuma hipótese, retornar ao modo de cobrança por estimativa.</i></p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d0961c6b15e050220554272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad99d0c4b3982359636286e536cf7035e8a28015c8ac8>



<p>consumo estimado de água, nos termos desta portaria. §3°. Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor na fonte alternativa, o prestador deverá agendar visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Título V desta Portaria. §4°. A cobrança de esgoto através da mediação ou da estimativa de consumo, será efetuada pelo Prestador de Serviço independentemente do usuário estar conectado à rede pública de abastecimento de água.</p>	<p>conexão à rede pública de abastecimento de água.</p>		
<p>Art. 6°. Para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de água, o Prestador de Serviço adotará os seguintes procedimentos: (...)</p>	<p>Art. 6°. Para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado na hipótese prevista no art. 3°, § 1°, desta portaria, o prestador de serviço adotará os seguintes procedimentos: (...)</p>	<p>Sugestão de ajuste na redação do caput do art. 6° para adequação às demais sugestões ora registradas.</p>	<p>NÃO ACATADO, pois a redação atual já está adequada ao proposto.</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359636286e7034e8d2801509a98>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: SAAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/003.334/2024, OBJETIVO da Consulta Pública: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo administrativo nº 51/003.334/2024, referente à Metodologia de Faturamento de Esgoto em Usuários com Fontes Alternativas de Água e elaboração de minuta de ato normativo destinado a tal finalidade.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.



TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
<p>Encaminhamento de Lei Municipal nº 433 de 04 de dezembro de 1998 – que autoriza o Poder Executivo a instituir a Taxa de Serviço de Coleta de Esgoto Sanitário, no Município de Costa Rica-MS.</p>			<p>NÃO SE APLICA, pois o município de Costa Rica não é regulado pela AGEMS</p>

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
 Hash SHA256 do PDF original 89ba7761b42726c4b14d09961c6b15e05022055c4272bffe3e40d5eceb9e4aad
<https://valida.ae/cb435ad950c4b3982359036286e536cf7035e8a28015c8ac8>



Página de assinaturas



Leandro Caldo
041.801.361-63
Signatário

HISTÓRICO

- 30 jul 2024**
13:01:11  **Leandro de Almeida Caldo** criou este documento. (Email: lcaldo@agemms.ms.gov.br, CPF: 041.801.361-63)
- 30 jul 2024**
13:01:11  **Leandro de Almeida Caldo** (Email: lcaldo@agemms.ms.gov.br, CPF: 041.801.361-63) visualizou este documento por meio do IP 187.86.225.55 localizado em Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brazil
- 30 jul 2024**
13:01:13  **Leandro de Almeida Caldo** (Email: lcaldo@agemms.ms.gov.br, CPF: 041.801.361-63) assinou este documento por meio do IP 187.86.225.55 localizado em Campo Grande - Mato Grosso do Sul - Brazil

